



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº 1.143/07, de 03 de Outubro de 2007.

ALTERA A LEI Nº 1134/2007, QUE "REGULAMENTA O PLANO DE CUSTEIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE IGUATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos aposentados e pensionistas do Município de IGUATU, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos aposentados e pensionistas do Município de Iguatu será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, do pessoal inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados aposentados e pensionistas para a manutenção do Regime de Previdência em extinção de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições percebidas pelo Servidor aposentado ou pelo pensionista, como também sobre a gratificação natalina.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 1.º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do Servidor aposentado ou pensionista, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

§ 2.º. Os proventos, a serem calculados de acordo com a arrecadação prevista no *caput* deste artigo e do artigo 4.º desta Lei, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 4.º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere os 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5.º. (Revogado pela Lei nº 1.143, de 08 de Outubro de 2007).

Art. 7.º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados inativos e pensionistas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 8º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 9º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Iguatu, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10º. Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido no art. 4º., deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 11. As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º. e 7º., serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 08 de Outubro de 2007.


JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO